



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MENSAGEM Nº

03

2011

AUTORIA

MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

A COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

ANTÔNIO GRANJA

A COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

LULA MORAIS

Autógrafo nº 930
De 22/12 12001



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



PROJETO DE LEI

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará fica revista em índice único geral, no percentual de 7%, a partir de 1º de janeiro de 2012, na forma do anexo I e II e das demais disposições previstas nesta Lei

§1º Os valores das demais parcelas remuneratórias, não indicadas nos anexos desta Lei, serão revistas no mesmo índice único e geral aplicado aquelas

Art. 2º O benefício da pensão por morte e os proventos dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, ficam revisados no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade

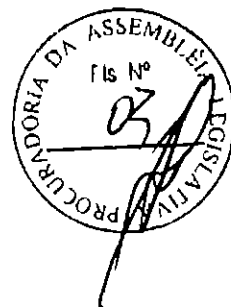
Art. 3º A remuneração dos servidores ocupantes de cargos em comissão do Ministério Público do Estado do Ceará, fica revista no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei, na forma do anexo II

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de recurso orçamentário da Procuradoria Geral de Justiça, que serão suplementados se insuficientes

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2012



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**



Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário

Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2011

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto

Procuradora-Geral de Justiça



MINISTERIO PUBLICO DO CEARA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



ANEXO I
(A QUE SE REFERE O ART 1º DESTA LEI)

TABELA VENCIMENTAL A PARTIR DE 01/01/2012
ANALISTA MINISTERIAL

Referência	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D
1	2 900,64	3 335,74	3 836,10	4 411,51
2	3 045,67	3 502,52	4 027,90	4 632,09
3	3 197,96	3 677,65	4 229,30	4 863,69
4	3 357,86	3 861,53	4 440,76	5 106,88
5	3 525,75	4 054,61	4 662,80	5 362,22
6	3 702,04	4 257,34	4 895,94	5 630,33
7	3 887,14	4 470,21	5 140,74	5 911,85
8	4 081,49	4 693,72	5 397,78	6 207,44
9	4 285,57	4 928,40	5 667,66	6 517,81
10	4 499,85	5 174,82	5 951,05	6 843,71
11	4 724,84	5 433,57	6 248,60	7 185,89
12	4 961,08	5 705,24	6 561,03	7 545,18
13	5 209,14	5 990,51	6 889,08	7 922,44
14	5 469,59	6 290,03	7 233,54	8 318,57
15	5 743,07	6 604,53	7 595,21	8 734,49
16	6 030,23	6 934,76	7 974,97	9 171,22
17	6 331,74	7 281,50	8 373,72	9 629,78
18	6 648,32	7 645,57	8 792,41	10 111,27
19	6 980,74	8 027,85	9 232,03	10 616,83
20	7 329,78	8 429,24	9 693,63	11 147,67



MINISTERIO PUBLICO DO CEARA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



ANEXO I
(A QUE SE REFERE O ART 1º DESTA LEI)

TABELA VENCIMENTAL A PARTIR DE 01/01/2012

TECNICO MINISTERIAL

Referência	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D
1	1 730,74	1 990,35	2 288,90	2 632,23
2	1 817,27	2 089,86	2 403,34	2 763,84
3	1 908,14	2 194,36	2 523,51	2 902,04
4	2 003,54	2 304,07	2 649,69	3 047,14
5	2 103,72	2 419,28	2 782,17	3 199,50
6	2 208,91	2 540,24	2 921,28	3 359,47
7	2 319,35	2 667,25	3 067,34	3 527,44
8	2 435,32	2 800,62	3 220,71	3 703,82
9	2 557,08	2 940,65	3 381,74	3 889,01
10	2 684,94	3 087,68	3 550,83	4 083,46
11	2 819,19	3 242,06	3 728,37	4 287,63
12	2 960,15	3 404,17	3 914,79	4 502,01
13	3 108,15	3 574,38	4 110,53	4 727,11
14	3 263,56	3 753,09	4 316,06	4 963,47
15	3 426,74	3 940,75	4 531,86	5 211,64
16	3 598,08	4 137,79	4 758,45	5 472,22
17	3 777,98	4 344,68	4 996,38	5 745,83
18	3 966,88	4 561,91	5 246,20	6 033,13
19	4 165,22	4 790,01	5 508,51	6 334,78
20	4 373,48	5 029,51	5 783,93	6 651,52

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF art. 127)



**MINISTERIO PUBLICO DO CEARA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**



**ANEXO II
(A QUE SE REFERE O ART. 3º DESTA LEI)
A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2012**

DENOMINAÇÃO SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS-1	398,78	3987,75	4386,53
DNS-2	267,51	2675,12	2942,63
DNS-3	187,26	1872,57	2059,84
DAS-1	131,08	1310,78	1441,86
DAS-2	98,31	983,09	1081,41
DAS-3	73,72	737,28	811,01
DAS-4	55,30	552,98	608,27
DAS-5	41,47	414,75	456,23
DAS-6	31,10	311,07	342,18

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF art. 127)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
LEGISLATURA/	SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA / 27 /	SESSÃO ORDINARIA
DESPACHO	
☒ Publique-se e inclua-se em Pauta	
☐ Inclua-se na Ordem do Dia em _____	
☐ Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência	
☐ Encaminhe-se à Comissão	
☐ Encaminhe-se ao Autor da Proposição	
Em 22/12/11	Presidente / Secretário

Parecer nº. LO 0778/2011



Mensagem 03 /2011-PGJ

A Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Ceará, apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei, datado de 22 de dezembro de 2011, que **"PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

O projeto em comento guarda fundamento no art. 135, I da Constituição Estadual que assim dispõe

"Art. 135. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, através do Procurador-Geral da Justiça:

I - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos e serviços auxiliares, a fixação dos vencimentos dos membros e dos servidores de seus órgãos auxiliares;"

Depreende da redação do art 4º que o projeto de lei em foco atende às exigências da Lei Orçamentária Estadual posto que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Pro-

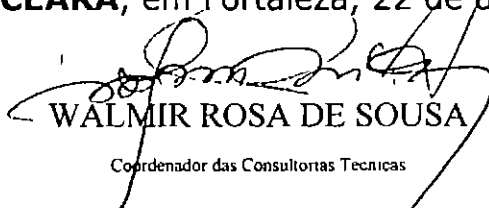


curadoria Geral de Justiça, com a devida suplementação, se necessário

Por fim, embora seja inviável na esfera de um parecer jurídico constatar a adequação de despesas financeiras com pessoal aos limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, é de se deduzir que não há ofensa ao referido diploma legal na proposta **sub examine**, sendo a mesma factível do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização

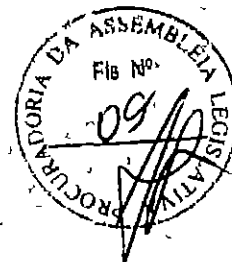
É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de dezembro de 2011


WALMIR ROSA DE SOUSA
Coordenador das Consultorias Técnicas



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MATÉRIA: MENSAGEM (MP) N.º 03 /2011

RELATOR DEPUTADO: _____

Comissão de Justiça, em 22 de Dezembro de 2011.

PARECER

Favorecer com o supressor da expressão
no Art. 4.º que seus suplementos se
são suficientes

AG
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2011

[Signature]
PRESIDENTE DA CCJR



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



PARECER

() REUNIÃO ORDINÁRIA

() REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

(X) COFT () CTASP () CFC () CDS () CDHC () CIA () CVTDU () CSSS () CDC

() CICTS () CCTES () CE () CA () CMADS () CDRRHMP () CCE () CJVU

MATÉRIAS

() PROJETO DE LEI Nº _____ () MENSAGEM Nº 03/11

() PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____

() PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

() PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____

() PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

() PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA

AUTORIA Ministério Público

RELATOR DEP SÉRGIO AGUIAR

PARECER FAVORÁVEL com a supressão de expressão "QUE SERÃO SUPLEMENTADOS SE IMPICIENTE", no artigo 4º.

Fortaleza, 22 de Dezembro de 20__

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: aprovada

Fortaleza, 20 de dezembro de 20__

PRESIDENTE DA COMISSÃO

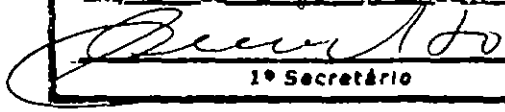
APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL

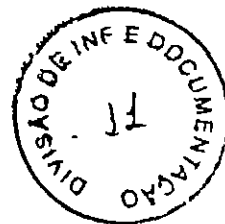
Em 22 de dezembro de 2011


1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL

Em 22 de dezembro de 2011


1º Secretário



REDACÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 03/2011

**PROMOVE A REVISÃO GERAL DA
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA

Art 1º A remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará fica revista em índice único geral, no percentual de 7% (sete por cento), a partir de 1º de janeiro de 2012, na forma do anexo I e II e das demais disposições previstas nesta Lei.

§1º Os valores das demais parcelas remuneratórias, não indicadas nos anexos desta Lei, serão revistas no mesmo índice unico e geral aplicado aquelas

Art 2º O benefício da pensão por morte e os proventos dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, ficam revisados no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade

Art. 3º A remuneração dos servidores ocupantes de cargos em comissão do Ministério Público do Estado do Ceará fica revista no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei na forma do anexo II.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de recurso orçamentário da Procuradoria Geral de Justiça

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza
22 de dezembro de 2011

11 Seirio Aguiar PRESIDENTE
RELATOR



ANEXO I
(A QUE SE REFERE O ART 1º DESTA LEI)

TABELA VENCIMENTAL A PARTIR DE 01/01/2012
ANALISTA MINISTERIAL

Referência	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D
1	2 900,64	3 335,74	3 836,10	4 411,51
2	3 045,67	3 502,52	4 027,90	4 632,09
3	3 197,96	3 677,65	4 229,30	4 863,69
4	3 357,86	3 861,53	4 440,76	5 106,88
5	3 525,75	4 054,61	4 662,80	5 362,22
6	3 702,04	4 257,34	4 895,94	5 630,33
7	3 887,14	4 470,21	5 140,74	5 911,85
8	4 081,49	4 693,72	5 397,78	6 207,44
9	4 285,57	4 928,40	5 667,66	6 517,81
10	4 499,85	5 174,82	5 951,05	6 843,71
11	4 724,84	5 433,57	6 248,60	7 185,89
12	4 961,08	5 705,24	6 561,03	7 545,18
13	5 209,14	5 990,51	6 889,08	7 922,44
14	5 469,59	6 290,03	7 233,54	8 318,57
15	5 743,07	6 604,53	7 595,21	8 734,49
16	6 030,23	6 934,76	7 974,97	9 171,22
17	6 331,74	7 281,50	8 373,72	9 629,78
18	6 648,32	7 645,57	8 792,41	10 111,27
19	6 980,74	8 027,85	9 232,03	10 616,83
20	7 329,78	8 429,24	9 693,63	11 147,67

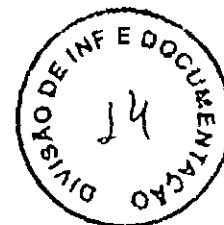


ANEXO I
(A QUE SE REFERE O ART 1º DESTA LEI)

TABELA VENCIMENTAL A PARTIR DE 01/01/2012

TÉCNICO MINISTERIAL

Referência	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D
1	1 730,74	1 990,35	2 288,90	2 632,23
2	1 817,27	2 089,86	2 403,34	2 763,84
3	1 908,14	2 194,36	2 523,51	2 902,04
4	2 003,54	2 304,07	2 649,69	3 047,14
5	2 103,72	2 419,28	2 782,17	3 199,50
6	2 208,91	2 540,24	2 921,28	3 359,47
7	2 319,35	2 667,25	3 067,34	3 527,44
8	2 435,32	2 800,62	3 220,71	3 703,82
9	2 557,08	2 940,65	3 381,74	3 889,01
10	2 684,94	3 087,68	3 550,83	4 083,46
11	2 819,19	3 242,06	3 728,37	4 287,63
12	2 960,15	3 404,17	3 914,79	4 502,01
13	3 108,15	3 574,38	4 110,53	4 727,11
14	3 263,56	3 753,09	4 316,06	4 963,47
15	3 426,74	3 940,75	4 531,86	5 211,64
16	3 598,08	4 137,79	4 758,45	5 472,22
17	3 777,98	4 344,68	4 996,38	5 745,83
18	3 966,88	4 561,91	5 246,20	6 033,13
19	4 165,22	4 790,01	5 508,51	6 334,78
20	4 373,48	5 029,51	5 783,93	6 651,52



ANEXO II
(A QUE SE REFERE O ART 3º DESTA LEI)
A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2012

DENOMINAÇÃO SIMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS-1	398,78	3 987,75	4 386 53
DNS-2	267,51	2 675,12	2 942,63
DNS-3	187 26	1 872,57	2 059,84
DAS-1	131,08	1 310 78	1 441,86
DAS-2	98,31	983,09	1 081 41
DAS-3	73,72	737,28	811 01
DAS-4	55,30	552,98	608,27
DAS-5	41,47	414,75	456 23
DAS-6	31,10	311 07	342,18

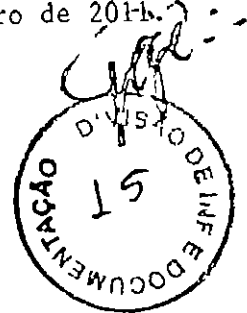
Sanciona Publique-se
como Lei

EM 29 DEZ 2011

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E TRINTA

**PROMOVE A REVISÃO GERAL DA
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA

DECRETA.

Art 1º A remuneração dos servidores do Ministerio Publico do Estado do Ceara fica revista em índice unico geral no percentual de 7% (sete por cento) a partir de 1º de janeiro de 2012 na forma do anexo I e II e das demais disposições previstas nesta Lei

§1º Os valores das demais parcelas remuneratorias não indicadas nos anexos desta Lei serão revistas no mesmo índice unico e geral aplicado aquelas

Art 2º O benefício da pensão por morte e os proventos dos servidores do Ministerio Publico do Estado do Ceará ficam revisados no mesmo índice unico e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade

Art 3º A remuneração dos servidores ocupantes de cargos em comissão do Ministerio Publico do Estado do Ceara fica revista no mesmo índice unico e geral aplicado nesta Lei, na forma do anexo II

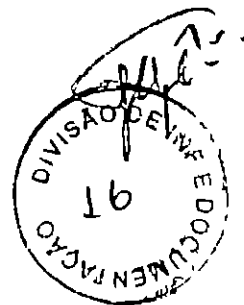
Art 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de recurso orçamentario da Procuradoria Geral de Justiça

Art 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2012

Art 6º Revogam-se as disposições em contrario

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza
22 de dezembro de 2011

	DEP ROBERTO CLAUDIO
	PRESIDENTE
	DEP DR SARTO
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP MANOEL DUCA
	2º VICE-PRESIDENTE em exercicio
	DEP JOSE ALBUQUERQUE
	1º SECRETARIO
	DEP NETO NUNES
	2º SECRETARIO
	DEP TEO MENEZES
	3º SECRETARIO em exercicio
	DEP ELY AGUIAR
	4º SECRETARIO em exercicio

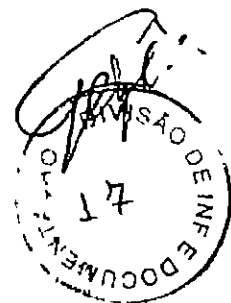


**ANEXO I - LEI Nº 15 108 de 29 de dezembro de 2011
(A QUE SE REFERE O ART 1º DESTA LEI)**

**TABELA VENCIMENTAL A PARTIR DE 01/01/2012
ANALISTA MINISTERIAL**

Referência	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D
1	2 900,64	3 335,74	3 836,10	4 411,51
2	3 045,67	3 502,52	4 027,90	4 632,09
3	3 197,96	3 677,65	4 229,30	4 863,69
4	3 357,86	3 861,53	4 440,76	5 106,88
5	3 525,75	4 054,61	4 662,80	5 362,22
6	3 702,04	4 257,34	4 895,94	5 630,33
7	3 887,14	4 470,21	5 140,74	5 911,85
8	4 081,49	4 693,72	5 397,78	6 207,44
9	4 285,57	4 928,40	5 667,66	6 517,81
10	4 499,85	5 174,82	5 951,05	6 843,71
11	4 724,84	5 433,57	6 248,60	7 185,89
12	4 961,08	5 705,24	6 561,03	7 545,18
13	5 209,14	5 990,51	6 889,08	7 922,44
14	5 469,59	6 290,03	7 233,54	8 318,57
15	5 743,07	6 604,53	7 595,21	8 734,49
16	6 030,23	6 934,76	7 974,97	9 171,22
17	6 331,74	7 281,50	8 373,72	9 629,78
18	6 648,32	7 645,57	8 792,41	10 111,27
19	6 980,74	8 027,85	9 232,03	10 616,83
20	7 329,78	8 429,24	9 693,63	11 147,67





**ANEXO I - LEI Nº 15 108 de 29 de dezembro de 2011.
(A QUE SE REFERE O ART. 1º DESTA LEI)**

TABELA VENCIMENTAL A PARTIR DE 01/01/2012

TÉCNICO MINISTERIAL

Referência	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D
1	1 730,74	1 990,35	2 288,90	2 632,23
2	1 817,27	2 089,86	2 403,34	2 763,84
3	1 908,14	2 194,36	2 523,51	2 902,04
4	2 003,54	2 304,07	2 649,69	3 047,14
5	2 103,72	2 419,28	2 782,17	3 199,50
6	2 208,91	2 540,24	2 921,28	3 359,47
7	2 319,35	2 667,25	3 067,34	3 527,44
8	2 435,32	2 800,62	3 220,71	3 703,82
9	2 557,08	2 940,65	3 381,74	3 889,01
10	2 684,94	3 087,68	3 550,83	4 083,46
11	2 819,19	3 242,06	3 728,37	4 287,63
12	2 960,15	3 404,17	3 914,79	4 502,01
13	3 108,15	3 574,38	4 110,53	4 727,11
14	3 263,56	3 753,09	4 316,06	4 963,47
15	3 426,74	3 940,75	4 531,86	5 211,64
16	3 598,08	4 137,79	4 758,45	5 472,22
17	3 777,98	4 344,68	4 996,38	5 745,83
18	3 966,88	4 561,91	5 246,20	6 033,13
19	4 165,22	4 790,01	5 508,51	6 334,78
20	4 373,48	5 029,51	5 783,93	6 651,52

7



ANEXO II - LEI Nº 15.108 de 29 de dezembro de 2011
(A QUE SE REFERE O ART. 3º DESTA LEI)
A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2012

DENOMINAÇÃO SIMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS-1	398,78	3 987,75	4 386,53
DNS-2	267,51	2 675,12	2 942,63
DNS-3	187,26	1 872,57	2 059,84
DAS-1	131,08	1 310,78	1 441,86
DAS-2	98,31	983 09	1 081,41
DAS-3	73,72	737,28	811,01
DAS-4	55,30	552,98	608,27
DAS-5	41,47	414,75	456,23
DAS-6	31,10	311,07	342,18

7

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 230 DE 22/12/11

Guarara

LEI Nº 15/08 de 29/12/11

PUBLICADA EM 30/12/11...

Guarara

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 23/12/12

Guarara